



Câmara

OK! 19 ASSINATURAS
Municipal de São Paulo

Folha n. 01 de proc.
n.º 0009 do 1993
[Handwritten signature]

P.L.O.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº

04 - PLO
04-0009/93-9

LIDO em 25 JUN 1993
AS COMISS. DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
/93
[Handwritten signature]

Art. 1º - O inciso I do art.48 passa a ter a seguinte redação:

I- apreciar, mediante auditoria independente contratada para tal fim, nos termos da lei, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, apresentando parecer prévio em até 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;

Art. 2º - O inc.VIII do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

VIII - aplicar aos responsáveis, com a autorização expressa da Câmara Municipal, as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

Art. 3º - O inciso IX do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, indicando-as, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município;

Art. 4º - O inciso X do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

X - solicitar à Câmara Municipal a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior;



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	02	de proc.
n.º	0009	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

Art. 58 - O parágrafo 1º do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso X no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 6º - O parágrafo 4º do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 4º - Para os efeitos do inciso VIII, as decisões do Conselho de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 7º - O parágrafo 3º do artigo 50 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º - Os Conselheiros do Conselho de Contas do Município farão, no ato da posse e sucessivamente a cada quatro anos, declaração pública de seus bens, a ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O artigo 51 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Conselho de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário ou da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, realizar auditorias, inspeções ou qualquer medidas que considere necessárias.

Parágrafo único - A Comissão de Fiscalização e Controle providenciará a contratação de auditoria independente anual para análise das contas da Mesa da Câmara e do Conselho de Contas e elaboração do parecer a ser submetido ao Plenário para julgamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0002	do 19 93
<i>[Handwritten signature]</i>		

Art. 9º - O inciso I do artigo 40 passa a ter a seguinte redação:

I- rejeição do parecer prévio apresentado pelo Conselho de Contas, referido no art.48, inc.I;

Art. 10 - Acrescente-se ao parágrafo 5º do artigo 40 o seguinte inciso II, renumerando-se os subseqüentes:

II- rejeição das contas da Mesa da Câmara ou do Conselho de Contas do Município;

Art. 11 - Substitua-se Tribunal de Contas do Município de São Paulo por Conselho de Contas do Município de São Paulo, em todas as menções ao órgão contidas na Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões, 16 de junho de 1993

[Handwritten signature]
Chico Whitaker
Vereador

[Multiple handwritten signatures and initials, including names like 'Maurício José', 'Luis...', and 'Antonio...']